| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 053.1685.2026.0000209-24 |
| **ORIGEM:** | Comissão Permanente de Licitação - SIHS/GAB/DG/COPEL |
| **INTERESSADO:** | |
| **OBJETO:** | Licitação para Contrato de Apoio SAN e SIH |

# PARECER COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência Eletrônica 01/2026

Trata o presente de Parecer desta Comissão de Licitação acerca do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, constante do documento SEI 00149188821, encaminhado via e-mail em 09/09/2026 (SEI 00149200955), cujas razões, em suma, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso, com a revisão das pontuações técnicas nos pontos especificamente impugnados e o reexame da regularidade da qualificação técnica da UFC ENGENHARIA quanto à equipe profissional apresentada na habilitação.

À luz do dispositivo constante do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o recurso deve ser dirigido à autoridade que tenha editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a quem compete exercer o juízo de reconsideração e encaminhar o recurso à autoridade superior para julgamento.

Ante a norma retro, esta Comissão de licitação passa a analisar o Recurso interposto.

## 1. RELATÓRIO

A Concorrência eletrônica em tela tramita por meio de processo SEI tombado sob o número (SEI 053.1685.2026.0000209-24), promovida por esta Secretaria, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento às equipes de gestão e fiscalização da Secretaria, especificamente no acompanhamento dos contratos vigentes nas áreas de saneamento básico, infraestrutura hídrica e revitalização de bacias, mediante elaboração e entrega de produtos sob demanda.

O certame, processado pelo critério de julgamento de técnica e preço, contemplou a avaliação das propostas técnicas, seguida da análise das propostas de preço e da ponderação das respectivas notas para obtenção da classificação final, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Na etapa técnica, a Nota Técnica Consolidada atribuiu 86,23 pontos ao CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ e 90,57 pontos à UFC ENGENHARIA S.A.

Após o julgamento e a classificação das propostas, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da licitante mais bem classificada, UFC ENGENHARIA S.A., que foi considerada habilitada e declarada provisoriamente vencedora do certame. Aberta a fase recursal, o CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ manifestou intenção de recorrer e apresentou tempestivamente suas razões, insurgindo-se contra

aspectos do julgamento da proposta técnica e da habilitação da UFC ENGENHARIA.

Em suas razões recursais, o CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ questiona aspectos do julgamento das propostas e da habilitação da UFC ENGENHARIA. Quanto à Proposta Técnica, requer a revisão das pontuações, com majoração de suas notas e redução das pontuações conferidas à UFC, sob o argumento de que não teria sido aplicada uniformemente a régua qualitativa prevista no instrumento convocatório.

A Recorrente questiona, ainda, divergência entre a matriz constante das Especificações Técnicas e aquela utilizada no julgamento.

Por fim, requer a inabilitação da UFC ENGENHARIA, ao fundamento de que a empresa teria indicado nominalmente apenas parte da equipe mínima exigida pelo instrumento convocatório, postergando a apresentação da denominada “Equipe Complementar” para a assinatura do contrato. Em consequência do acolhimento de suas insurgências, requer o recálculo das notas e da classificação do certame.

É o relatório.

## 2. DA AVALIAÇÃO TÉCNICA. EQUÍVOCO NO ARQUIVO REFERÊNCIA.

Após apresentados recurso e contrarrazões, foram verificadas insurgências sobre aspectos relativos às propostas técnicas, cuja análise foi realizada por meio da Comissão Técnica instituída para o certame por meio de portaria publicada no Diário Oficial de 26/05/2026 e apensada aos autos no documento (SEI 00145226094).

Portanto, para fins de subsidiar o julgamento do Recurso, aos aspectos técnicos ali trazidos, o processo foi remetido para manifestação da referida comissão técnica.

Ao se debruçar sobre as razões trazidas pela Recorrente, detectou-se um equívoco ocorrido. A Comissão Técnica utilizou para avaliação arquivo do Anexo – Especificações Técnicas do Termo de Referência (SEI 00135584377) constante do processo SEI, divergente daquele efetivamente publicado no instrumento convocatório (SEI 00136760483).

Tal fato ocorreu em razão do Anexo mencionado ter sido alvo de alterações sugeridas em parecer jurídico emitido pela PGE no decorrer da fase interna da licitação.

Identificado o equívoco, foi realizada revisão das avaliações individuais, constantes dos documentos SEI 00149865730, 00149921929 e 00149955889, sendo emitido novo parecer consolidado no documento (SEI 00149963638).

A revisão ora promovida encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com as normas que regem sua atuação, entendimento consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a constatação, *ex officio*, de que a avaliação originária das propostas técnicas tomou por referência versão das Especificações Técnicas diversa daquela efetivamente publicada com o instrumento convocatório impõe à Administração o dever de corrigir o julgamento. Tal providência insere-se, ainda, no juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não se tratando, portanto, de faculdade da Comissão, mas de medida necessária à restauração da conformidade do procedimento.

## 2.1. Da revisão das Notas Técnicas

Procedidas as novas avaliações, desta feita com base no Anexo – Especificações Técnicas do Termo de Referência efetivamente publicado no instrumento convocatório e aplicada a média aritmética das pontuações atribuídas pelos três membros da Comissão Técnica, foi expedido novo Parecer Consolidado das Notas Técnicas (SEI 00149963638) e obtidos os seguintes resultados:

| Licitante | Experiência da Empresa (36) | Aspectos Técnicos e Metodológicos (40) | Equipe Técnica (24) | Nota Técnica – NT (100) |
|---|---|---|---|---|
| RK Engenharia e Consultoria Ltda. | 34,00 | 27,48 | 22,00 | 83,48 |
| Consórcio Engeconsult/Jequitibá | 36,00 | 30,40 | 24,00 | 90,40 |
| Consórcio Hídrico – Hidroconsult/JHE | 36,00 | 27,92 | 20,00 | 83,92 |
| UFC Engenharia Ltda. | 36,00 | 36,20 | 24,00 | 96,20 |

*As pontuações acima correspondem às médias consolidadas registradas na Planilha Consolidada de Avaliação Técnica.*

Com base no quadro acima, as médias consolidadas obtiveram a seguinte classificação quanto à Nota Técnica – NT:

| Classificação | Licitante | Nota Técnica – NT |
|---|---|---|
| 1º | UFC Engenharia Ltda. | 96,20 |
| 2º | Consórcio Engeconsult/Jequitibá | 90,40 |
| 3º | Consórcio Hídrico – Hidroconsult/JHE | 83,92 |
| 4º | RK Engenharia e Consultoria Ltda. | 83,48 |

Logo, como resultado da Avaliação técnica, tivemos a seguinte Ordem de Classificação:

***1º lugar*** *– UFC Engenharia Ltda., com Nota Técnica de 96,20 pontos;*
***2º lugar*** *– Consórcio Engeconsult/Jequitibá, com Nota Técnica de 90,40 pontos;*
***3º lugar*** *– Consórcio Hídrico – Hidroconsult/JHE, com Nota Técnica de 83,92 pontos;*
***4º lugar*** *– RK Engenharia e Consultoria Ltda., com Nota Técnica de 83,48 pontos.*

Ante o apresentado no presente item, reconheceu-se a necessidade de revisão das Notas Técnicas originalmente atribuídas em razão do exercício, *ex officio*, do poder-dever de autotutela da Administração, diante da constatação de que a avaliação originária tomou por referência documento diverso daquele efetivamente publicado com o instrumento convocatório. Realizada nova avaliação pela Comissão Técnica, mediante aplicação uniforme dos critérios corretos a todas as licitantes, verificou-se que a revisão não alterou a ordem de classificação da etapa técnica, permanecendo a UFC Engenharia Ltda. na primeira colocação, com Nota Técnica de 96,20 pontos.

## 2.2. Da consequente alteração da nota final

A revisão das Notas Técnicas, nos termos expostos no item anterior, repercute necessariamente na pontuação final das licitantes, uma vez que o instrumento convocatório estabelece a ponderação entre a Nota Técnica – NT, com peso de 70%, e a Nota da Proposta de Preço – NP, com peso de 30%, mediante aplicação da fórmula

PT = (0,70 × NT) + (0,30 × NP).

Nesse sentido, a Comissão Técnica procedeu ao recálculo da Pontuação Total, considerando as Notas Técnicas resultantes da reavaliação e as Notas das Propostas de Preço já apuradas, conforme Parecer de Classificação Final (SEI nº 00149974675).

Aplicada a fórmula prevista no instrumento convocatório, obteve-se a seguinte classificação final:

**1º lugar** – UFC Engenharia S.A., com 96,22 pontos

**2º lugar** – Consórcio Engeconsult/Jequitibá, com 93,28 pontos

**3º lugar** – Consórcio Hídrico – Hidroconsult/JHE, com 88,74 pontos

**4º lugar** – RK Engenharia e Consultoria Ltda., com 88,44 pontos.

Dessa forma, embora a revisão promovida no exercício da autotutela administrativa tenha resultado na alteração das pontuações técnicas e, consequentemente, das pontuações finais das licitantes, não houve alteração da ordem de classificação do certame, permanecendo a UFC Engenharia S.A. na primeira colocação.

## 3 . DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPOSIÇÃO DA EQUIPE E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Vencidas as questões relativas às Notas Técnicas e mantida a UFC Engenharia S.A. na primeira colocação, faz-se *mister* tratar do item trazido pela Recorrente quanto à qualificação técnica da licitante, especificamente no que se refere à composição e à disponibilidade da equipe mínima exigida pelo instrumento convocatório.

A Recorrente sustenta que a UFC ENGENHARIA não teria atendido integralmente às exigências relativas à composição mínima da equipe técnica, uma vez que, na documentação apresentada para fins de habilitação, indicou nominalmente apenas cinco profissionais e consignou que se comprometia a apresentar a denominada “Equipe Complementar” por ocasião da assinatura do contrato.

Com efeito, o item 8.2.1.4, alínea “c”, do Termo de Referência/Habilitação exige a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, estabelecendo o subitem “c.1” a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade, em conformidade com as Especificações Técnicas. Estas, por sua vez, estabelecem, em seu Quadro 2, a composição mínima de pessoal exigida para fins de qualificação técnica.

Em sede de contrarrazões, contudo, a UFC ENGENHARIA apresentou documentação complementar com o propósito de demonstrar que a expressão “Equipe Complementar” não representaria a inexistência, na fase de habilitação, dos profissionais necessários ao atendimento da composição mínima exigida, mas estaria relacionada à posterior alocação, mobilização e individualização da equipe destinada especificamente à execução contratual.

Para sustentar sua alegação, a Contrarrazoante apresentou elementos destinados a demonstrar a preexistência de seu quadro profissional, dentre os quais o Detalhe da Guia do FGTS Digital, referente à competência julho de 2026, no qual constam 582

trabalhadores vinculados à UFC ENGENHARIA S.A., acompanhados da respectiva relação nominal.

Os elementos apresentados constituem indícios relevantes de que a UFC ENGENHARIA já dispunha de estrutura profissional à época da habilitação. Contudo, a documentação apresentada não permite, por si só, aferir de forma individualizada o atendimento aos perfis e quantitativos mínimos estabelecidos no Quadro 2 das Especificações Técnicas, circunstância que impede, neste momento, tanto o acolhimento do pedido de inabilitação quanto o reconhecimento definitivo da regularidade da habilitação.

Nesse contexto, mostra-se cabível a realização de diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos itens 10.11 e 10.12 do Edital, destinada à complementação das informações necessárias à adequada apuração de situação material preexistente.

Isto posto, entende esta Comissão necessária a conversão do julgamento, quanto a este ponto, em DILIGÊNCIA junto à UFC ENGENHARIA S.A., concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias úteis para que **individualize aqueles que atendem aos perfis e quantitativos mínimos previstos no Quadro 2 das Especificações Técnicas, dentre os profissionais cuja vinculação à empresa no período pertinente já se encontra demonstrada pela documentação apresentada em sede de contrarrazões, indicando nome, formação profissional e respectivo enquadramento, com a apresentação, quando necessária, dos documentos comprobatórios da formação indicada.**

Registre-se que eventual documentação complementar apresentada em atendimento à diligência deverá restringir-se à comprovação da qualificação dos profissionais cuja vinculação preexistente esteja demonstrada nos autos, não se admitindo a constituição superveniente de requisito de habilitação.

## 4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Comissão de Licitação, no exercício do juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.3.4 do Edital, procedeu ao reexame dos atos questionados, observando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

No que concerne à avaliação das Propostas Técnicas, constatada *ex officio* a utilização de versão das Especificações Técnicas diversa daquela efetivamente publicada com o instrumento convocatório, impôs-se a revisão do julgamento em decorrência do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A reaplicação uniforme dos critérios corretos a todas as licitantes resultou na revisão das Notas Técnicas e, consequentemente, das Pontuações Totais, sem, contudo, alterar a ordem de classificação do certame, permanecendo a UFC ENGENHARIA S.A. na primeira colocação, com 96,22 pontos.

Registre-se, ainda, que os demais argumentos deduzidos pela Recorrente especificamente quanto às pontuações atribuídas às Propostas Técnicas não foram objeto de enfrentamento individualizado, uma vez que a constatação do equívoco quanto ao documento utilizado como referência tornou prejudicada a análise das insurgências dirigidas ao julgamento originário. Identificado o vício, procedeu-se à nova avaliação integral das propostas técnicas, com fundamento nas Especificações

Técnicas efetivamente publicadas e mediante aplicação uniforme dos critérios do instrumento convocatório a todas as licitantes, restando prejudicada a análise individualizada das controvérsias relativas às pontuações anteriormente atribuídas.

A correção do vício identificado não implica, por si só, a invalidação dos demais atos regularmente praticados e por ele não afetados. Incide, no caso, a regra expressamente estabelecida no item 12.3.6 do Edital, segundo a qual o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento, em consonância com o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e com a máxima *utile per inutile non vitiatur*, preservando-se, portanto, os atos e fases do procedimento não atingidos pelo vício identificado.

Quanto à qualificação técnica da UFC ENGENHARIA S.A., os documentos apresentados em sede de contrarrazões constituem elementos indicativos da preexistência de estrutura profissional à época pertinente, sem permitirem, entretanto, aferir de forma individualizada o atendimento aos perfis e quantitativos previstos no Quadro 2 das Especificações Técnicas. Mostra-se, assim, cabível a diligência prevista no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 10.11 e 10.12 do Edital, exclusivamente para complementar a comprovação de situação material preexistente, vedada a constituição superveniente de requisito de habilitação.

Diante disso, esta Comissão decide:

a) proceder à revisão das Notas Técnicas e das Pontuações Totais, nos termos dos Pareceres Técnicos SEI nº 00149963638 e nº 00149974675, preservando-se os demais atos do certame não atingidos pelo vício identificado;

b) manter, em decorrência da reavaliação realizada, a ordem de classificação do certame, figurando a UFC ENGENHARIA S.A. na primeira colocação, com Pontuação Total de 96,22 pontos; e

c) quanto ao pedido de inabilitação da UFC ENGENHARIA S.A., converter o julgamento em diligência, nos exatos termos estabelecidos no item 3 deste Parecer, ficando a apreciação definitiva dessa matéria condicionada ao resultado da providência determinada.

Após o cumprimento da diligência e a adequada instrução dos autos, deverá esta Comissão proceder à análise da documentação apresentada e concluir o juízo de reconsideração, observando-se, a partir de então, o procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 12.3.4 e 12.3.4.1 do Edital.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Emília Martins dos Santos**, **Coordenadora Técnica**, em 24/09/2026, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Ferreira Nunes**, **Coordenador Técnico**, em 24/09/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Alaine Oliveira Guimaraes**, **Coordenador I**, em 24/09/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00150352968** e o código CRC **A5C75B4A**.

**Referência:** Processo nº 053.1685.2026.0000209-24 SEI nº 00150352968